



PARECER N. 179/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 75/2025

Protocolo n. 10478/2025

Assunto: Projeto de Lei que *“Inclui a Feira do Empreendedor Negócios e Serviços “Fens” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Várzea Paulista.”*.

Ementa:

- 1. Espécie legislativa.** Matéria a ser regulada por meio de lei ordinária.
- 2. Iniciativa.** Proposta de inclusão de evento específico no Calendário Oficial do Município. Lei de caráter genérico que não interfere na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração. Inexistência de vício de iniciativa.
- 3. Constitucionalidade formal orgânica.** Inclusão de evento no Calendário Oficial do Município. Matéria que se insere no rol de assuntos de interesse local. Incidência do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.
- 4. Conclusão.** Proposta que não é manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental. **Parecer pela admissibilidade e regular tramitação da proposição.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador **Wandy da Costa Nogueira**, que *“Inclui a Feira do Empreendedor Negócios e Serviços “Fens” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Várzea Paulista.”*.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei Ordinária ressalta que:



“Cumpre destacar que a presente proposta visa incluir a FENS – Feira do Empreendedor, Negócios e Serviços no Calendário Oficial de Eventos do Município de Várzea Paulista, reconhecendo-a como um evento anual de relevância econômica e social.

Vale ressaltar que a FENS se destaca como um espaço de fomento ao empreendedorismo local, incentivando a geração de renda, o fortalecimento de pequenos negócios, a formalização de empreendedores e a valorização de talentos da cidade.

Desta forma, ao oficializar a FENS, o município passa a oferecer maior respaldo institucional ao evento, consolidando a feira como instrumento de desenvolvimento econômico para Várzea Paulista.”

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da adequação da espécie legislativa

O processo legislativo municipal é disciplinado pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa.

Conforme o artigo 164, do Regimento Interno, a Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei (complementar ou ordinária), projetos de decreto legislativo e projetos de resolução.

O Projeto de Lei em análise busca criar uma norma de caráter geral e abstrato, incluindo, genericamente, evento no Calendário Oficial do Município. Tal matéria, que gera efeitos para além da esfera interna da Câmara e que exige a sanção do Chefe do Poder Executivo, deve ser veiculada por meio de **lei em sentido formal**.

A proposição não se enquadra nas hipóteses de decreto legislativo (matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos, como a



tomada de contas do Prefeito) ou de resolução (matéria de competência privativa da Câmara com efeitos internos, como a reforma do Regimento), conforme os artigos 176 e 177 do Regimento Interno.

Portanto, a lei ordinária é a espécie legislativa adequada para a matéria versada no Projeto de Lei.

2.2. Da constitucionalidade formal por iniciativa

A iniciativa para o processo legislativo, em regra, é concorrente entre o Prefeito, qualquer membro ou comissão da Câmara, e os cidadãos, nos termos do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, o artigo 44 da mesma Lei estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que disponham, entre outros, sobre a *"criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal"* (inciso V).

No caso em tela, o Projeto de Lei não cria uma nova secretaria, não detalha como o evento deve ser executado, nem impõe uma obrigação específica e detalhada que engesse a atuação administrativa. Apenas inclui evento no Calendário Oficial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente decidido pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem datas comemorativas e programas de conscientização, por entender que não há violação à separação de poderes. Nesse sentido:

*"Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que **"Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba"** - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da*



*separação dos poderes e falta de previsão orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal - Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" - **Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" - Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado - A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamentos anuais - Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social,***



direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.” (TJSP – ADI n. 2213648-92.2024.8.26.0000, Des. Rel. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 18/12/2024) – grifei.

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – ARE n. 1.447.546/GO, Tribunal Pleno, Min. Rel. Edson Fachin, Data de Julgamento: 05/06/2024, Plenário, j. 05/06/2024) - grifei

Dessa forma, com base na jurisprudência atual do STF e do TJSP, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei em análise não apresenta vício de iniciativa, pois as disposições nele contidas não interferem na estrutura ou nas atribuições específicas de órgãos da Administração Municipal.

2.3. Da constitucionalidade formal orgânica

A competência legislativa dos Municípios é definida pelo artigo 30 da Constituição Federal, que lhes atribui a prerrogativa de legislar sobre



assuntos de interesse local (inciso I) e complementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II).

O objeto do Projeto de Lei em tela abrange a inclusão de evento no Calendário Oficial do Município.

Neste aspecto, o Calendário Oficial de eventos do Município é uma manifestação típica da competência municipal para organizar a vida da comunidade local e valorizar temas de relevância social. O TJSP reconhece pacificamente essa competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE “CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE –



**PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO
PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA
EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.”** (TJSP –
ADI n. 2137517-76.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel.
Matheus Fontes, j. 11/09/2024) – grifei.

Portanto, a matéria tratada no projeto está contida na esfera de competência legislativa do Município, por se tratar de assunto de manifesto interesse local.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tenho que a presente proposição poderá ser **admitida e encaminhada**, respectivamente, às Comissões Justiça e Redação, bem como de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (artigo 66, incisos I e IV, do R.I.), devendo, oportunamente, ser discutida e levada à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria simples (artigo 41, da LOM n. 1.119/1990; e artigo 228, do RI)

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões Justiça e Redação, bem como de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (artigo 66, incisos I e IV, do R.I.)

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 24 de outubro de 2025.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=131XV5GG6009WG0W>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 131X-V5GG-6009-WG0W



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ N° 179/2025, Protocolo:10768/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 131X-V5GG-6009-WG0W